



PROCESSO Nº 2818062025-5 - e-processo nº 2025.000599599-2

ACÓRDÃO Nº 209/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6.570, E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES DE NULIDADES. REJEITADAS. FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTUITO COMERCIAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis sujeitas ao regime de substituição tributária deve efetuar o devido recolhimento antecipado do ICMS de toda cadeia tributária, sob pena de incorrer na penalidade prevista na Lei nº 6.379/96.

- O fato de o remetente promover vendas interestaduais em habitualidade e em volume relevante a adquirentes pessoas físicas, que se equiparam a contribuintes do imposto, revelando-se intuito comercial, nos termos da legislação vigente, deflagra a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre toda a cadeia tributária.

- O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes capazes de afastar a infração descrita no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005629/2025-40, lavrado em 19/12/2025, contra a empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.753-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 245.291,06 (duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), sendo R\$ 140.166,32 (cento e quarenta mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por afronta ao art. 390, §§ 1º, 2º e 6º c/c art. 36, § 2º, incisos XI e XII do RICMS/PB, e R\$ 105.124,74 (cento e cinco mil cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, lastreada no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2818062025-5 - e-processo nº 2025.000599599-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6.570, E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES DE NULIDADES. REJEITADAS. FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTUITO COMERCIAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis sujeitas ao regime de substituição tributária deve efetuar o devido recolhimento antecipado do ICMS de toda cadeia tributária, sob pena de incorrer na penalidade prevista na Lei nº 6.379/96.

- O fato de o remetente promover vendas interestaduais em habitualidade e em volume relevante a adquirentes pessoas físicas, que se equiparam a contribuintes do imposto, revelando-se intuito comercial, nos termos da legislação vigente, deflagra a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre toda a cadeia tributária.

- O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes capazes de afastar a infração descrita no auto de infração.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005629/2025-40, lavrado em 19/12/2025, em desfavor da empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS



LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.900.753-7, no qual constam as seguintes acusações:

0546 - FALTA DE RETENCAO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA. >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção e/ou recolhimento do imposto devido.

O REMETENTE EFETUOU VENDAS INTERESTADUAIS PARA CONTRIBUINTES DA PB ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS CLASSIFICADAS NO "CST 00", DESTINADAS A CPF QUE SE EQUIPARAM A CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, HAJA VISTA SE TRATAR DE VENDAS HABITUAIS E EM VOLUME RELEVANTE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 36 § 2º INCISOS XI E XII DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. ANEXAMOS AO PRESENTE FEITO, QUADRO DEMONSTRATIVO DA HABITUALIDADE E DO VOLUME DE VENDAS PARA OS CPF QUE FORAM OBJETO DO PRESENTE LEVANTAMENTO, ALÉM DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO E RESUMO DOS VALORES APURADO POR MÊS.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 245.291,06, sendo R\$ 140.166,32 de ICMS, R\$ 105.124,74 a título de multa por infração.

Instruem os autos demonstrativos e planilhas fiscais analíticas e sintéticas, às fls. 7-69, bem como Notificação Fiscal e seus anexos às fls. 91-166.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 26/12/2025, fl. 70, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 71-90:

- preliminarmente:

a) impossibilidade de responsabilização pessoal do sócio administrador, por ausência de demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme exige o art. 135, III, do CTN; e

b) nulidade material do auto de infração por ausência de elementos intrínsecos ao lançamento, em inobservância ao art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013 e ao art. 142 do CTN.

- no mérito:



a) vício de motivação *per relationem* de caráter genérico, arguindo que o Fisco limitou-se a critério puramente quantitativo para caracterizar o intuito comercial dos adquirentes, sem apresentar fundamentação fática individualizada para cada CPF;

b) erro de subsunção jurídica quanto ao art. 36 do RICMS/PB, sustentando que a fiscalização invocou simultaneamente os incisos XI e XII do § 2º de forma contraditória, pois o inciso XII pressupõe operação a consumidor final, incompatível com a substituição tributária, e o inciso XI exigiria prova de que os CPFs já exerciam a atividade de fornecedor;

c) ausência de fundamento legal para transferir à indústria a responsabilidade pelo comportamento dos clientes, pois a autuada agiu de boa-fé ao realizar vendas para pessoas físicas sem inscrição estadual que se cadastraram como consumidores finais, sendo inviável exigir que ela investigasse a destinação final das mercadorias.

Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a anulação do auto de infração por vício material.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 172-183, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- O contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis sujeitas ao regime de substituição tributária deve efetuar o devido recolhimento antecipado do ICMS de toda cadeia tributária, sob pena de incorrer na penalidade prevista na Lei nº 6.379/96.

- O fato de o remetente promover vendas interestaduais em habitualidade e em volume relevante a adquirentes pessoas físicas, que se equiparam a contribuintes do imposto, nos termos do art. 36, § 2º, incisos XI e XII do RICMS/PB, deflagra a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre toda a cadeia tributária.

- O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes capazes de afastar a infração descrita no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/4/2026, por meio de DTe, fl. 197, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 23/4/2026, por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 213-214:



- O contribuinte destaca que exerce atividades ligadas à fabricação e comercialização de refrigerantes, águas minerais e bebidas não alcoólicas, desenvolvendo regularmente suas atividades empresariais no Estado da Paraíba;

- Assevera que o lançamento fiscal se fundamentou na presunção de que determinadas vendas interestaduais destinadas a consumidores pessoas físicas teriam sido realizadas com intuito comercial, razão pela qual deveriam submeter-se ao regime de Substituição Tributária, alegando, entretanto, inexistirem elementos objetivos e individualizados capazes de demonstrar a alegada simulação ou revenda das mercadorias adquiridas;

- Sustenta, ainda, que não poderia ser responsabilizada pelo comportamento tributário de terceiros adquirentes, notadamente porque a fiscalização estadual dispõe de mecanismos próprios para apuração de eventual revenda irregular praticada pelos destinatários das mercadorias, não cabendo à indústria presumir a má-fé dos consumidores pessoas físicas cadastradas nas operações comerciais;

- Suscita preliminar de nulidade do lançamento tributário, argumentando que o Auto de Infração padeceria de vício material e ausência de motivação adequada, por não apresentar elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar o enquadramento das operações como destinadas à revenda;

- Afirma que o lançamento tributário, enquanto ato administrativo vinculado, deve observar rigorosamente os pressupostos de validade previstos no ordenamento jurídico, especialmente quanto à motivação, certeza e liquidez do crédito tributário;

- A recorrente invoca doutrina e jurisprudência acerca dos requisitos de validade do lançamento tributário, defendendo que a autoridade fiscal deixou de demonstrar os critérios materiais, subjetivos e quantitativos indispensáveis à perfeita subsunção do fato à norma tributária, sustentando que a mera indicação de operações destinadas a CPF não seria suficiente para caracterizar intuito comercial ou revenda de mercadorias;

- Em seguida, a autuada sustenta a impossibilidade jurídica da exigência tributária, alegando vício de motivação e ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que a fiscalização utilizou critérios genéricos e subjetivos para presumir atividade comercial por parte dos adquirentes pessoas físicas, sem apresentar provas robustas acerca da existência de estabelecimento comercial, publicidade, habitualidade ou volume de operações que justificassem o enquadramento promovido pelo Fisco;

- A recorrente também alega erro de subsunção jurídica quanto à interpretação do art. 36 do RICMS/PB, sustentando que a fiscalização teria aplicado simultaneamente conceitos incompatíveis entre si, ao considerar os adquirentes como consumidores finais e, ao mesmo tempo, presumir a ocorrência de revenda mercantil sujeita ao regime de Substituição Tributária. Segundo a recorrente, o inciso XI do referido dispositivo refere-se a consumidor final, hipótese incompatível com operações de revenda comercial;

- Por fim, a recorrente defende a impossibilidade de transferência da responsabilidade tributária à indústria pelo eventual comportamento irregular dos adquirentes, afirmando que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST pressupõe efetiva demonstração de operação comercial destinada à revenda no momento da saída da mercadoria.



- Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão singular e declarar a improcedência do Auto de Infração, bem como pleiteia a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Diante da solicitação de sustentação oral pelo representante da empresa autuada, de forma tempestiva, solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., contra decisão singular que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005629/2025-40, lavrado em decorrência da acusação de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Inicialmente, registro que o recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, previsto no art. 77 na Lei nº 10.094/2013, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Segundo consta dos autos, a fiscalização identificou que a recorrente promoveu saídas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, notadamente bebidas constantes do Anexo V do RICMS/PB, sem retenção do ICMS-ST, cujos destinatários eram pessoas físicas que realizaram aquisições em frequência e volume incompatíveis com o consumo pessoal, enquadrando-se, assim, no conceito de contribuintes previsto no art. 36, §2º, incisos XI e XII, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 36. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em qualquer estabelecimento;



XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando, em síntese: nulidade material do lançamento por ausência de elementos intrínsecos; vício de motivação do auto de infração; erro de subsunção jurídica quanto ao art. 36 do RICMS/PB; impossibilidade de responsabilização da indústria pelo comportamento dos adquirentes; além da alegação de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, que passo adiante a analisar.

PRELIMINARES

Quanto a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de elementos intrínsecos, a recorrente sustenta que o lançamento tributário padeceria de vício material, por ausência dos elementos necessários à perfeita subsunção do fato à norma tributária, alegando deficiência de motivação e ausência de fundamentação individualizada quanto às operações autuadas.

Conforme se observa dos autos, o lançamento fiscal descreveu de forma clara e precisa a infração imputada, indicando a natureza da acusação, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, o período fiscalizado, bem como os demonstrativos analíticos e sintéticos que embasaram a constituição do crédito tributário.

A fiscalização acostou robusto conjunto probatório com planilhas contendo as operações individualizadas por adquirente, demonstrativos de habitualidade, volume de operações, valores das mercadorias e apuração mensal do ICMS-ST devido, conforme se verifica às fls. 7 a 69, atendendo plenamente às exigências do art. 142 do CTN e dos arts. 14 e 17 da Lei nº 10.094/2013.

Na realidade, o que a recorrente denomina de “vício material” traduz mero inconformismo quanto à valoração das provas produzidas pela fiscalização, matéria que se confunde com o próprio mérito da acusação, não havendo qualquer ausência de certeza, liquidez ou determinação do crédito tributário.

A jurisprudência administrativa desta Corte é pacífica no sentido de que a nulidade somente se configura quando inexistentes elementos mínimos capazes de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, hipótese que manifestamente não se verifica nos presentes autos.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade material do lançamento.

No tocante ao alegado vício de motivação, a recorrente também sustenta que o lançamento estaria baseado em motivação genérica e em critério puramente quantitativo para caracterização do intuito comercial dos adquirentes.



Todavia, em detrimento a sua pretensão, a motivação do lançamento se encontra devidamente explicitada no auto infracional e nos demonstrativos fiscais anexados, nos quais foram identificadas operações reiteradas, frequentes e em volume expressivo realizadas por pessoas físicas, circunstâncias objetivamente aptas a caracterizar intuito comercial, nos termos do art. 36 do RICMS/PB, supracitado.

A legislação tributária estadual não exige, para caracterização da condição de contribuinte, prova de estabelecimento formal, publicidade comercial ou registro empresarial dos adquirentes, bastando a habitualidade ou o volume das operações aptos a evidenciar finalidade mercantil.

Desse modo, não há que se falar em ausência de motivação, mas sim em regular exercício da atividade de fiscalização tributária, fundada em critérios objetivos previstos na legislação de regência.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidades suscitadas, e passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

A controvérsia se restringe à verificação da obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais realizadas pela recorrente para pessoas físicas que, diante da habitualidade e volume das aquisições, equiparam-se a contribuintes do imposto.

O art. 390, §§1º, 2º e 6º, do RICMS/PB estabelece expressamente que, nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cabe ao remetente efetuar a retenção e recolhimento antecipado do imposto devido em toda a cadeia de circulação.

RICMS/PB

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.

§ 2º Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo.

(...)

§ 6º As mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, nas formas e prazos estabelecidos neste Capítulo.

Por sua vez, como visto acima no art. 36 do RICMS/PB, considera-se contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que realize operações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.



No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam situação incompatível com mero consumo doméstico. A fiscalização demonstrou, mediante planilhas individualizadas, que diversos adquirentes pessoas físicas realizaram compras reiteradas e em quantidades extremamente elevadas de bebidas ao longo do exercício fiscalizado.

Conforme destacado na decisão singular, houve casos de adquirentes que realizaram centenas de volumes adquiridos no período, movimentando elevados valores financeiros, circunstância absolutamente incompatível com consumo pessoal ou familiar, revelando inequívoco intuito comercial.

Nesse contexto, correta a conclusão fiscal no sentido de que tais adquirentes se enquadravam como contribuintes do imposto, impondo-se à recorrente, na condição de substituta tributária, o dever de retenção e recolhimento do ICMS-ST correspondente.

A recorrente sustenta, ainda, contradição na aplicação simultânea dos incisos XI e XII do §2º do art. 36 do RICMS/PB. Todavia, tal interpretação defendida pela autuada não merece prosperar.

O caput do art. 36 do RICMS/PB já estabelece, como regra geral, que a habitualidade ou o volume das operações são suficientes para caracterizar a condição de contribuinte do imposto. Os incisos XI e XII do seu §2º possuem natureza meramente ampliativa do conceito legal de contribuinte, e que se completam no caso em tela, não havendo qualquer incompatibilidade entre eles.

A circunstância de o adquirente se apresentar formalmente como pessoa física ou consumidor final não descaracteriza a realidade material demonstrada nos autos, sobretudo quando os elementos objetivos das operações evidenciam atividade típica de revenda mercantil.

Também não prospera o argumento da recorrente de que não poderia ser responsabilizada pelo comportamento dos adquirentes.

Pois bem. A responsabilidade do substituto tributário decorre diretamente da lei, e não da comprovação de má-fé do contribuinte substituído. O regime de substituição tributária foi instituído justamente para concentrar a arrecadação e facilitar a fiscalização do tributo nas etapas antecedentes da cadeia econômica.

No presente caso, diante do expressivo volume e habitualidade das operações realizadas para pessoas físicas, era plenamente possível à recorrente identificar que as vendas não se destinavam ao consumo final ordinário.

Ademais, caberia à autuada produzir prova capaz de afastar os elementos objetivos apresentados pela fiscalização, demonstrando eventual destinação diversa das mercadorias ou incompatibilidade das conclusões fiscais, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013¹.

¹ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Dessa forma, entendo que a infração se encontra devidamente caracterizada, estando o lançamento tributário regularmente constituído e amparado em sólido conjunto probatório.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005629/2025-40, lavrado em 19/12/2025, contra a empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.753-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 245.291,06 (duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), sendo R\$ 140.166,32 (cento e quarenta mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por afronta ao art. 390, §§ 1º, 2º e 6º c/c art. 36, § 2º, incisos XI e XII do RICMS/PB, e R\$ 105.124,74 (cento e cinco mil cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, lastreada no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator